

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1041191 - SP**  
**(2017/0003548-1)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA**  
**ADVOGADOS : EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805**  
**PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E OUTRO(S) -**  
**SP288044**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que *não apenas a fiscalização quanto à montagem do Agravo, mas a sua própria formação é responsabilidade do Agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso. A ausência de qualquer das peças indispensáveis à formação do instrumento inviabiliza sua apreciação.*

2. O Tribunal de origem consignou que *a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para admissibilidade do recurso e necessários à análise do próprio pedido.* O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em harmonia com o entendimento desta Corte, uma vez que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525 do CPC/1973 importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior. Precedentes: RCDESP no Ag 1.412.945/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.6.2013; AgRg no REsp. 1.365.477/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 4.2.2016; AgRg nos EDcl no AREsp. 679.771/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2015; AgRg no AREsp. 99.576/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2014; AgRg no AREsp. 369.547/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 11.12.2013.

3. Impende ressaltar que não se aplica à hipótese dos autos o entendimento firmado pela Segunda seção do STJ, por ocasião

*Superior Tribunal de Justiça*

do julgamento do REsp. 1.409.357 - SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, visto que a agravante não apresentou qualquer outro documento capaz de demonstrar a tempestividade do Agravo de Instrumento.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.191 - SP  
(2017/0003548-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E OUTRO(S) -  
SP288044  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA. em adversidade à decisão monocrática (fls. 269/275), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TRF da 3a. Região, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA Hipótese DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO com ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIDO.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 10, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

*Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).*

2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.

3. Cumpre sublinhar que é posicionamento recorrente desta C. Corte (AÇÃO RESCISÓRIA - 3143, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 08.07.2008) que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

4. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou pedido de efeito suspensivo.

5. Agravo regimental conhecido como legal, a que se nega provimento (fls. 121/122).

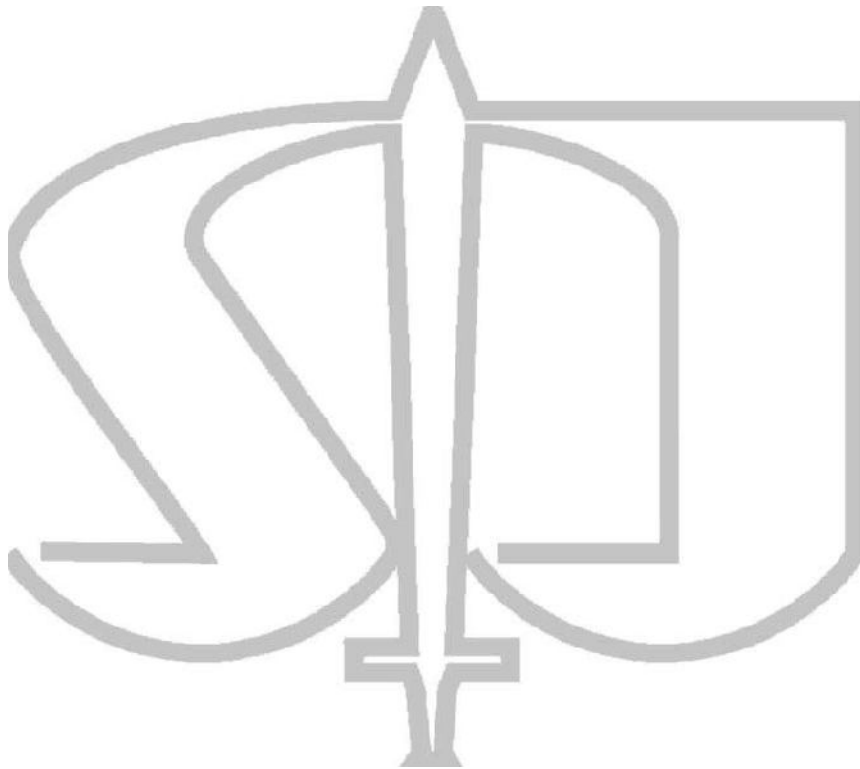
3. Nas razões recursais, sustenta-se que, diferentemente do alegado na r. decisão monocrática agravada, a agravante foi expressa ao demonstrar o descumprimento de decisão em rito repetitivo, anexando ao Recurso Especial, íntegra do Recurso Especial 1.409.357/SC, conforme disposto em fls. 170/182 destes autos. Portanto, não há como se admitir que tais procedimentos não foram executados pela ora Agravante.

*Superior Tribunal de Justiça*

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

5. Às fls. 296, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

6. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.191 - SP  
(2017/0003548-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E OUTRO(S) -  
SP288044  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que *não apenas a fiscalização quanto à montagem do Agravo, mas a sua própria formação é responsabilidade do Agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso. A ausência de qualquer das peças indispensáveis à formação do instrumento inviabiliza sua apreciação.*

2. O Tribunal de origem consignou que *a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para admissibilidade do recurso e necessários à análise do próprio pedido.* O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em harmonia com o entendimento desta Corte, uma vez que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525 do CPC/1973 importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior. Precedentes: RCDSP no Ag 1.412.945/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.6.2013; AgRg no REsp. 1.365.477/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 4.2.2016; AgRg nos EDcl no AREsp. 679.771/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2015; AgRg no AREsp. 99.576/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2014; AgRg no AREsp. 369.547/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 11.12.2013.

3. Impende ressaltar que não se aplica à hipótese dos autos o entendimento firmado pela Segunda seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.409.357 - SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, visto que a agravante não apresentou qualquer

outro documento capaz de demonstrar a tempestividade do Agravo de Instrumento.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.191 - SP  
(2017/0003548-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E OUTRO(S) -  
SP288044  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## VOTO

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que não apenas a fiscalização quanto à montagem do Agravo, mas a sua própria formação é responsabilidade do Agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso. A ausência de qualquer das peças indispensáveis à formação do instrumento inviabiliza sua apreciação.*

2. *O Tribunal de origem consignou que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para admissibilidade do recurso e necessários à análise do próprio pedido. O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em harmonia com o entendimento desta Corte, uma vez que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525 do CPC/1973 importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior. Precedentes: RCDESP no Ag 1.412.945/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.6.2013; AgRg no REsp. 1.365.477/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 4.2.2016; AgRg nos EDcl no AREsp. 679.771/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2015; AgRg no AREsp. 99.576/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2014; AgRg no AREsp. 369.547/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 11.12.2013.*



3. *Impende ressaltar que não se aplica à hipótese dos autos o entendimento firmado pela Segunda seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.409.357 - SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, visto que a agravante não apresentou qualquer outro documento capaz de demonstrar a tempestividade do Agravo de Instrumento.*

4. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que *não apenas a fiscalização quanto à montagem do Agravo, mas a sua própria formação é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso. A ausência de qualquer das peças indispensáveis à formação do instrumento inviabiliza sua apreciação.*

3. O Tribunal de origem consignou que a agravante *desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para admissibilidade do recurso e necessários à análise do próprio pedido. O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em harmonia com o entendimento desta Corte, uma vez que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525 do CPC/1973 importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior. Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. FORMAÇÃO DEFICIENTE.*

DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na espécie, constatada a ausência da cópia da procuração outorgada pela parte agravada, a Presidência do STJ não conheceu do agravo de instrumento por formação deficiente do instrumento.

2. A remansosa jurisprudência do STJ, com amparo na legislação processual, não deixa dúvidas: é dever do agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.

3. A parte agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido (RCDESP no Ag 1.412.945/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.6.2013).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do

Supremo Tribunal Federal.

*II - O agravo de instrumento previsto no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil deve ser instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso, devendo ser comprovada mediante certidão emitida pelo órgão competente eventual ausência da peça nos autos principais. Precedentes.*

*III - Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.*

*IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*V - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.365.477/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 4.2.2016).*

2 2 2

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO EM CASO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC é indispensável para o conhecimento do Agravo, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento.*

*2. O acolhimento da pretensão recursal, mormente quanto à verificação da existência ou não da cópia da decisão agravada, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp. 679.771/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2015).*

2 2 2

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 249, § 1º, DO CPC. SÚMULA 282/STF. PROVIDÊNCIA. ART 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.*

1. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado do agravado, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.*

2. *Esta Corte já pacificou o entendimento de que é dever do recorrente comprovar, no instante da interposição do recurso, que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.*

3. *Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tem incidência o enunciado da Súmula 282/STF.*

4. *A providência do art. 13 do CPC é cabível na hipótese da irregularidade na representação ocorrer em sede de recurso de apelação.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 99.576/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2014).*

2 2 2

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO*

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.

3. Todavia, é inviável averiguar, em sede de recurso especial, a existência de outro meio possível para comprovar a tempestividade recursal, mormente porque o juízo a quo, ao debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário. Incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 369.547/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 11.12.2013).

4. Impende ressaltar que não se aplica à hipótese dos autos o entendimento firmado pela Segunda seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.409.357 - SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, visto que a agravante não apresentou qualquer outro documento capaz de demonstrar a tempestividade do Agravo de Instrumento.

5. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

6. É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.041.191 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0003548-1

Número de Origem:

201503000024625 1300398173 00039817320138260457 00006196320138260457 1300000619 1300003981  
1300002745 1300001119 39817320138260457 6196320138260457 00024628020154030000 24628020154030000  
550167

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

**ADVOGADOS** : EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E OUTRO(S) - SP288044

**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO** : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

**ADVOGADOS** : EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E OUTRO(S) - SP288044

**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019